



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
DIRETORIA DE CONTROLE DAS AÇÕES E SISTEMAS DE SAÚDE - DICON -
SESAB/SUREGS/DICON

Ofício nº 107/2023 - SESAB/SUREGS/DICON

Salvador/BA, 22 de maio de 2023.

Assunto: **HOSP SAO MIGUEL - OFICIO Nº 037 / 2023**

HOSPITAL SÃO MIGUEL

M L ASSESSORIA A GESTÃO HOSPITALAR – UNIPLAN

Ilustríssima Senhora Alessandra Santos

Diretora Geral

Assunto: Ofício n. 037/2023 – Alteração CNES, Formalização e Contratualização ao SUS

Prezada,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-la cordialmente, tomando como base o Parecer da Procuradoria Geral do Estado da Bahia de n.º PA-NSEAB-160/2023, já conhecido por vossa senhoria, visto que está vinculado ao Ofício nº 037/2023 do próprio Hospital São Miguel, vimos esclarecer primeiramente que esta Diretoria de Controle – DICON/SUREGS, já está realizando os trâmites administrativos necessários ao cumprimento das determinações postas pela PGE no supracitado parecer.

Importa destacar também, como posto no próprio parecer PGE nº PA-NSEAB-160/2023, **a formalização de instrumento contratual para prestação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, é condição obrigatória e indispensável para qualquer ente privado com fins lucrativos**, como estipula o artigo 199, §1º da Constituição Federal, bem como o artigo 24 da Lei Federal n.º 8080/90, **devendo ser realizado e solicitado diretamente ao Núcleo de Contratualização – NUCON/SUREGS**, com correio eletrônico: suregs.nucon@saude.ba.gov.br.

Passada a obrigatoriedade de formalização e instrumentalização da unidade com fins lucrativos, cumpre-nos como Gestores do SUS, elucidar e transcrever o último parágrafo do parecer citado, item **4. Pagamento da produção realizada**, *in verbis*:

“Não havendo interesse da entidade privada em integrar a rede SUS, através de instrumento formal, ou caso não preencha os requisitos exigidos para contratualização, **entendemos que cabe aos Gestores do SUS deixar claro**

para o prestador que não serão realizados pagamentos por atendimentos não autorizados, afastando, assim, qualquer possível pretensão de alegação de execução dos atendimentos por boa-fé e perpetuação de pagamento por indenização.” (grifos nossos - pag.09)

Diante do exposto, cumpre-nos, como Gestor SUS deixar claro que a contraprestação dos serviços no sistema único de saúde – SUS deve respeitar e atender as normativas do Ministério da Saúde e princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo haver alegação de execução de boa-fé quando não atendida a obrigatoriedade legal de instrumentalização e contratualização.

Atenciosamente,

Paula França Rocha

Diretora – DICON/SUREGS



Documento assinado eletronicamente por **Paula Franca Rocha, Diretor(a) de Controle das Ações e Serviços da Saúde**, em 22/05/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00067568251** e o código CRC **B7870341**.